



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000771/2008-27
Recurso nº 000.000 Embargos
Acórdão nº 2402-001.944 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KARSTEN S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Verificada a ocorrência de contradição entre o resultado do julgamento e fundamentos do voto condutor do acórdão, os embargos merecem acolhida.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, devendo ser aplicado o disposto no art. 173, I, quando não houver antecipação dos pagamentos das contribuições previdenciárias devidas.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para re-ratificar o acórdão embargado.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face do v. acórdão de fls. 448/452, proferido por esta Eg. Turma, o qual restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PLANOS DE SAÚDE. SEGURO DE VIDA. O salário de contribuição é compreendido como a remuneração, na qual se considera a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive as gorjetas. Somente são permitidas as exclusões expressamente previstas no artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. O auxílio creche, concedido pelas empresas aos filhos de seus funcionários menores de 06 (seis) anos, a teor do art. 28, 9º, "m", da Lei 8., não integram o salário de contribuição, possuindo nítido caráter indenizatório, sendo dispensada a comprovação dos gastos efetuados conforme iterativa jurisprudência.

COOPERATIVA DE TRABALHO. A contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados pelos cooperados através de cooperativa de trabalho.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES I PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE. MULTA. EXCESSIVIDADE. Falece ao Conselho de Contribuintes a competência para análise da constitucionalidade de normas tributárias, atividade privativa do Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 02.

SELIC APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa

SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Sustenta o embargante que o acórdão apresenta contradição, na medida em que a conclusão do voto condutor, ao reconhecer a decadência do lançamento até a competência de 03/2003, divergiu do dispositivo do acórdão, que a reconheceu somente até a competência de 11/2002. Acresce que a contradição comprova-se pela comparação entre o parágrafo segundo das fls. 450v. e o dispositivo do acórdão quanto aos períodos considerados como decaídos.

Por fim, sustenta que houve omissão do v. acórdão embargado quanto a questão do auxílio-creche, pois esta Eg. Turma não justificou o afastamento do art. 111 do CTN, quando fez uma interpretação extensiva para enquadrar a contribuinte na isenção prevista no art. 28, 9º “s” da Lei 8.212/91, já que não foram comprovadas as despesas efetuadas sob esta rubrica.

Prestadas as devidas informações à Eg. Presidência desta Turma, fora determinada a inclusão do recurso em pauta de julgamentos para análise da contradição apontada quanto a decadência, eis que não restou caracterizada a apontada omissão quanto ao afastamento do art. 111 do CTN no que se referia ao auxílio-creche.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço, apenas na parte relativa a contradição apontada.

Sem preliminares passo ao mérito.

MÉRITO

Os Embargos merecem acolhida.

Ao que se verifica do v. acórdão embargado, o fundamento legal utilizado para a contagem do prazo decadencial foi aquele insculpido no art. 173, I do CTN, conforme se depreende de seu dispositivo, que reflete o resultado do julgamento quando esta Eg. Turma, por maioria de votos, decidiu por declarar a decadência somente até a competência de 11/2002, vencidos os Conselheiros Marcelo Freitas e Rycardo Henrique M. de Oliveira.

Entretanto, conforme sustenta a embargante, constou no corpo do voto condutor o acatamento da tese da decadência com base no art. 150, 4º do CTN, entendimento que restou vencido na oportunidade do julgamento do recurso voluntário, merecendo, ser retificado com o julgamento dos presentes Embargos de Declaração, sanando-se a contradição apontada.

Vale lembrar, quanto a decadência, que o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

No voto condutor, ao ser analisada a decadência, constou como fundamento de decidir aquilo o que disposto no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que, a época do julgamento, este relator possuía entendimento no sentido de que em se tratando de lançamento por homologação, não havia a necessidade da aferição de pagamentos para que o dispositivo viesse a ser aplicado.

Entretanto, na oportunidade do julgamento daquele recurso, quedei-me ao entendimento divergente, agora no sentido de que somente deverá ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN nos casos em que de fato houve a antecipação, mesmo que parcial, do pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

Em assim sendo, outra não pode ser a conclusão, como de fato ocorreu na assentada em que se julgou o recurso voluntário, de que, ao caso, deva ser aplicado o art. 173, I do CTN, a seguir:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Diante disso, o entendimento deste relator, de fato se reflete no resultado do julgamento, conforme consta do dispositivo do v. acórdão, motivo pelo qual o voto condutor constante no v. acórdão embargado, apenas no que se refere a decadência, fica, portanto, retificado de acordo com os fundamentos acima e ora expostos no julgamento dos presentes Embargos.

Assim, encontram-se decadentes no lançamento as competências até 11/2002, considerando que a contribuinte foi cientificada em 12/03/2008.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada e retificar o voto condutor e sua parte dispositiva, no que se refere a decadência, para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2000, nos termos do art. 173, I, do CTN.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

Processo nº 13971.000771/2008-27
Acórdão n.º **2402-001.944**

S2-C4T2
Fl. 463
